



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10670.000633/2001-78
<b>Recurso n°</b>	127.739 Embargos
<b>Matéria</b>	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão n°</b>	302-38.816
<b>Sessão de</b>	7 de agosto de 2007
<b>Embargante</b>	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
<b>Interessado</b>	AGROPECUÁRIA AQUILES DINIZ LTDA.

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

**Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.**

Comprovado o erro material no Acórdão 302-37.118, de 09/11/2005, refletida na Ementa e Decisão de fls. 85/105, acolhem-se os Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional para promover a retificação fazendo constar a Ementa abaixo.

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE/ÁREA DE RESERVA LEGAL**

A condição de área de preservação permanente não decorre da vontade do contribuinte, para fins de isenção do ITR, mas de texto expresso da lei.

É suficiente, para se beneficiar da referida isenção, a declaração feita pelo sujeito passivo da existência no seu imóvel, das áreas de preservação permanente e de reserva legal, ficando o mesmo responsável pelo imposto e seus consectários legais, em caso de falsidade, a teor do artigo 10, §7º, da Lei nº 9393/96, modificado pela MP nº 2.166.

EMBARGOS ACOLHIDOS. ✓

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, conhecer e prover os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Trata o presente de Embargos opostos pela D. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional com referência ao Acórdão n.º 302- 37118, proferido em relação ao Recurso n.º 127739, Processo n.º 10670.000633/2001-78, de interesse da empresa “Agropecuária Aquiles Diniz Ltda.”

A D. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional assim se expressa:

*“A União (Fazenda Nacional), nos autos do processo em epígrafe (...) vem (...) interpor Embargos Declaratórios em face da contradição verificada no v. Acórdão proferido pela Colenda Segunda Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, pelos termos que se seguem:*

*Verificando o acórdão de fls. 85 infere-se de sua ementa o seguinte:*

*“ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE –*

*A área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem de inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos da legislação pertinente...”*

*Dessa ementa, depreende-se claramente que a matéria apontada em seu título não condiz com o versado em seu corpo, ou seja, menciona-se Área de Preservação Permanente mas, no entanto, a sua fundamentação dispõe sobre Área de Reserva Legal.*

*Tal contradição deve ser sanada, uma vez que gera dúvidas quanto ao seu conteúdo.*

*É de se mencionar que a fundamentação do acórdão de primeira instância justificando a glosa relativa à Área de Preservação Permanente diz respeito à falta de apresentação tempestiva do ADA.*

*Por oportuno cabe ainda mencionar que a citada ementa de fls. 85 também não cuidou sobre a Área de Reserva Legal com a devida fundamentação.*

*Diante do exposto, a União requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, a fim de sanar a contradição e dúvidas apontadas diante do equívoco ocorrido.”*

Foram os autos encaminhados a esta Relatora, para análise da admissibilidade dos Embargos interpostos pela D. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

Entendo que cabe razão à D. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Efetivamente, por erro material, a ementa do Acórdão acabou por espelhar, em parte, minha posição, vencida, no que tange à Área de Reserva Legal, uma vez que, quanto à Área de Preservação Permanente, o I. Conselheiro designado para redigir o voto condutor do Acórdão embargado acompanhou meu entendimento.

Em assim sendo, prevaleceu a opinião da maioria dos I. Membros deste Colegiado no sentido de que, tanto para a Área de Preservação Permanente, quanto para a Área de Reserva Legal, a simples declaração feita pelo contribuinte da existência das mesmas é suficiente para fins de isenção do ITR.

Pelo exposto, voto por conhecer os embargos opostos pela D. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, provendo-os, no sentido de re-ratificar a ementa do Acórdão embargado.

Assim, onde se lê:

### *ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE –*

*A área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos da legislação pertinente.*

### *ITR – ÁREA DE RESERVA LEGAL – EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL PARA O GOZO DE ISENÇÃO – IMPROCEDÊNCIA.*

*A condição de área de reserva legal não decorre nem da averbação da área no registro de imóveis nem da vontade do contribuinte, mas de texto expresso de lei. É suficiente, para fins de isenção do ITR, a declaração feita pelo contribuinte da existência, no seu imóvel, das áreas de preservação permanente e de reserva legal, ficando responsável pelo pagamento do imposto e seus consectários legais, em caso de falsidade, a teor do art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado pela M.P. nº 2.166.*

*RECURSO PROVIDO.*

Leia-se:

*“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR*

*EXERCÍCIO: 1997*

*ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL.*

*A condição de área de preservação permanente não decorre da vontade do contribuinte, mas de texto expresso da lei.*

*EMLLA*

*É suficiente, para se beneficiar da referida isenção, a declaração feita pelo sujeito passivo da existência no seu imóvel, das áreas de preservação permanente e de reserva legal, ficando o mesmo responsável pelo imposto e seus consectários legais, em caso de falsidade, a teor do artigo 10, §7º, da Lei nº 9393/96, modificado pela MP nº 2.166.*

**RECURSO PROVIDO."**

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2007



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora